



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00607/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE  
PESSOAL. Paraíba Previdência.  
Aposentadoria.. Concessão de Registro  
do Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO– TC 00396/20

### RELATÓRIO

#### DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 00607/19.
2. Origem: PBPrev – Paraíba Previdência.
3. Aposentando (a): Joana D´Arc Monteiro Elias.
4. Cargo: Auxiliar de Serviço.
5. Idade: 60 anos.
6. Matrícula : 134.527-3.
7. Lotação: Secretaria de Estado da Administração.
8. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.
9. Data do ato: 22/11/2018.
10. Data da publicação: Diário Oficial do Estado, em 06/12/2018.

#### MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 56/61, entendendo pela necessidade de retificação do ato aposentatório em pauta, de forma a aplicar a regra mais benéfica sob sua ótica, a saber, a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, que assegurariam direito à paridade e à integralidade dos proventos, retificando o cálculo proventual e enviando o comprovante das alterações sugeridas.

Defesas apresentadas por meio dos Docs. TC. nº 10824/19, 21471/19 e 34585/19.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00607/19

A Auditoria, em sede de Relatório de Defesa (fls.216/218), manteve entendimento inicial e opinou pela baixa de resolução conforme transcrito abaixo :

- a) **Caso seja aplicada a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, que seja retificado o cálculo proventual apresentado à fl. 45/48 de forma a compor a última remuneração do cargo efetivo apenas as parcelas vencimento mais adicional de tempo de serviço.**
- b) **Caso seja aplicada a regra mais benéfica, ou seja, a regra o art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, que seja retificada a Portaria – A – Nº 1773 (fl. 49) e retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer nº 1015/19, fls. 221/228, subscrito pelo Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, concluiu pelo registro do ato de concessão. O representante do *Parquet*, após considerações sobre a matéria, destaca :

- 1) **O cerne processual gira em torno do fato de que fora incluída parcela relativa à gratificação percebida pela servidora no cálculo da média aritmética, no caso em tela, a GAE (Gratificação de Atividade Especial);**
- 2) **Com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva);**
- 3) **No caso dos autos, houve a incidência da contribuição previdenciária na parcela referente a uma gratificação e, diante desse novo cenário, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, considerando-se como teto a remuneração da servidora no momento da aposentação;**
- 4) **A título de fundamentação, cumpre realçar que o mesmo dispositivo questionado também se aplica a quem se aposenta com direito a integralidade e a paridade.;**
- 5) **Especificamente quanto à paridade, o STF tem entendimento que estende à inatividade gratificações genéricas extensivas a todos os servidores em atividade;**
- 6) **Ora, se nesses casos o art. 40, §2º é aplicável e, mesmo assim, o STF entendeu ser extensível a parcela genérica, isso significa que a Suprema Corte considerou tais parcelas como passíveis de**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00607/19

serem incluídas na composição de “remuneração do cargo” para fins de aplicação da aludida norma;

- 7) O caso dos autos não envolve aposentadoria concedida com direito a integralidade e paridade (embora a interessada tivesse direito, como bem pontuou a Auditoria). No entanto, se o mesmo teto é aplicável à hipótese, mostrar-se-ia razoável, com base no mesmo fundamento utilizado pelo STF nos precedentes acima, a inclusão da gratificação para fins de fixação do teto de proventos previsto no art. 40, § 2º, da Constituição.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram dispensadas.

### VOTO DO RELATOR

Considerando que a parcela da Gratificação por Atividade Especial (GAE) integrou a remuneração que serviu de referência para a aposentadoria em tela;

Considerando e acompanhando o entendimento exposto pelo Ministério Público, este Relator vota pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Joana D’Arc Monteiro Elias.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra Joana D’Arc Monteiro Elias, consubstanciado na Portaria – A – N.º. 1773 PBPREV .

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 10 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO